CONTRATO

AQUISIÇÃO DE IMAGENS DIGITALIZADAS A PARTIR DE MICROFILMES DE JORNAIS DAS COLEÇÕES DA BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL, PARA DISPONIBILIZAÇÃO NA BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL.
P 5/2022

Entre,

A Biblioteca Nacional de Portugal, adiante também designada BNP, serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com o NIPC n. 501 516 980,com sede no Campo Grande, n.º 83, 1749-081 Lisboa, aqui representada pela Dra. Maria Inês Cordeiro, na qualidade de Diretora-Geral, no uso de competência conferida nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante CCP).

E a RFS – Telecomunicações, Lda, com o NIPC n.º 503027952, com sede em Rua Cidade Viana do Castelo, 96-A, Bairro dos Sete Castelos, 2785-783 S. DOMINGOS DE RANA aqui representada por ----------, portador do Cartão de Cidadão nº ----------, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como segundo outorgante.

Considerando:

a) A decisão de adjudicação da Diretora-Geral de 19 de maio de 2022;
b) A aprovação da minuta do presente contrato pela Diretora-Geral em 19 de maio de 2022;
c) A aprovação da minuta do presente contrato pela entidade adjudicatária em 20 de maio de 2022;
d) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita ao abrigo da rubrica D.02.01.21.00.00;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente contrato, adiante somente designado por contrato, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição a aquisição de imagens digitalizadas a partir de microfilmes de jornais das coleções da Biblioteca Nacional de Portugal, para disponibilização na Biblioteca Nacional Digital.
2. A densificação do objeto do contrato consta do Parte II do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª
Local da digitalização de imagens e da entrega do fornecimento

1. A digitalização dos fotogramas e o processamento das imagens serão efetuados nas instalações do adjudicatário.
2. O transporte de bobines será assegurado pelo adjudicatário, de acordo com o calendário que vier a ser acordado no plano de trabalho.
3. As imagens serão entregues nas instalações da BNP, Campo Grande, n.º 83, 1749-081 Lisboa.

Cláusula 3.ª
Prazo contratual e fornecimento dos bens

1. O fornecimento total objeto do contrato terá de ocorrer até 30 de outubro de 2022, iniciando-se no dia útil seguinte à data da sua assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O segundo outorgante obriga-se a efetuar entregas parciais mensais de, no mínimo, 200.000 imagens, salvo se outra cadência de entrega vier a ser definida no plano de trabalhos.

Cláusula 4.ª
Preço contratual

O preço é de **139.440,00 €** (Cento e Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Quarenta Euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do segundo outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no caderno de encargos, nas cláusulas contratuais ou na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais para com a primeira outorgante:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
b) Obrigação de garantia dos bens.
c) O segundo outorgante obriga-se a entregar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
d) Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
e) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos às vendas de bens de consumo e das garantias a elas relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
f) O segundo outorgante é responsável perante a BNP, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª
Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado por fases, em função do cumprimento do calendário de trabalhos acordado, sendo cada pagamento proporcional aos bens entregues pelo segundo outorgante, conforme estabelecido no contrato que vier a ser celebrado.
2. A faturação de cada parcela entregue pelo segundo outorgante só deve ser efetuada após aceitação do respetivo fornecimento pela BNP, de acordo com a cláusula 10.ª do caderno de encargos.
3. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores, em caso de discordância por parte da primeira outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, as diferenças apuradas e a respetiva fundamentação serão comunicadas, por escrito, ao segundo outorgante, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos devidos ou a emitir a correspondente nota de débito/crédito.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.
5. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.
6. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da primeira outorgante, o segundo outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 7.ª
Controlo de qualidade

1. A BNP efetuará testes de controlo de qualidade, por verificação visual por amostragem, de cada parcela de imagens que lhe for entregue, para aferir da sua adequação face aos requisitos técnicos definidos.
2. Para além da verificação visual por amostragem, a BNP reserva-se o direito de solicitar a uma terceira entidade uma avaliação da qualidade das imagens digitais, efetuada por métodos objetivos, se o entender necessário.

Cláusula 8.ª
Aceitação do fornecimento

1. Após proceder ao controlo qualidade de cada parcela, considera-se que a mesma foi provisoriamente aceite pela BNP se tal for explicitamente comunicado, por escrito, ao segundo outorgante ou se nada for comunicado num prazo máximo de 2 (dois) meses.
2. Em caso de deteção de falhas de qualidade, a BNP notificará o segundo outorgante, por escrito, dos fundamentos da não aceitação provisória da parcela em causa. O segundo outorgante fica obrigado a entregar novamente a parcela completa e corrigida, num prazo não superior a 50% do tempo inicialmente estabelecido para o mesmo trabalho.
3. No caso de o segundo outorgante não cumprir a correção naquele prazo, ou se reaparecerem incorreções na mesma parcela, a BNP reserva-se o direito de exigir a substituição da equipa adstrita aos serviços ou a alteração das técnicas utilizadas, fixando um prazo razoável e necessariamente curto para o segundo outorgante proceder novamente à entrega da parcela em causa.
4. Nos casos referidos nos pontos 2 e 3 deste artigo, se o segundo outorgante não corrigir as parcelas nos prazos fixados, ou se os testes de qualidade não obtiverem os resultados esperados, a primeira outorgante reserva-se o direito de proceder à não aceitação definitiva das respetivas prestações do fornecimento.
5. Qualquer despesa inerente a correções decorrentes de não aceitações provisórias de parcelas será da inteira responsabilidade do segundo outorgante.
6. Poderão ser aplicadas ao segundo outorgante as penalidades previstas na cláusula 13ª, pelos atrasos, relativamente às datas fixadas no contrato para as diversas prestações do fornecimento, quer das entregas mensais quer decorrentes de tarefas de correção das parcelas.
7. A aceitação definitiva é global para todo o fornecimento contratado e apenas será produzida após completado o fornecimento, caso não se verifiquem situações de não aceitação provisória ainda por resolver.

Cláusula 9.ª
Garantia das imagens fornecidas

O segundo outorgante obriga-se a garantir a salvaguarda dos ficheiros de imagem, e a correção e substituição pontual de imagens que a primeira outorgante venha a detetar como defeituosas durante um prazo de 5 (cinco) anos.

Cláusula 10.ª
Representantes e Gestor do Contrato

1. Cada uma das partes obriga-se a designar um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor entre as partes para todos os fins associados à execução do contrato.
2. O representante nomeado pela BNP, Drª ----------, Diretora de Serviços de Coleções Especiais, tlf 21---------- e email ----------@bnportugal.gov.pt, será a gestora do contrato, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, e caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá–los de imediato ao órgão competente,

propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

3. O representante é também responsável, designadamente, por comunicar ao segundo outorgante os pedidos objeto do presente contrato, bem como pela receção da fatura e conferência/confirmação do serviço executado.
4. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos dos respetivos representantes previstos nos números anteriores.

Cláusula 11.ª
Sigilo

1. O segundo outorgante, seus representantes, técnicos e colaboradores deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à BNP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 12.ª
Patentes, licenças ou marcas registadas

1. A entidade adjudicatária garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas.
2. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização de produtos com marcas ou patentes registadas, licenças ou outros direitos.
3. Caso a primeira outorgante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos acima referidos, o segundo outorgante indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que, em consequência, haja que pagar, seja a que título for.

Cláusula 13.ª
Penalidades

1. Pelo incumprimento das datas e dos prazos de execução objeto do contrato, a BNP pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária até 2% do valor do contrato por cada dia de atraso.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, a BNP pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a BNP tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
4. A BNP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a BNP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª
Resolução do contrato

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato, ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do segundo outorgante, constitui fundamento de resolução por parte da primeira outorgante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a primeira outorgante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. Sem direito a indemnização ao segundo outorgante e sem prejuízo de outros fundamentos de resolução legalmente previstos, a BNP pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente nos seguintes casos:
   a) Se se verificar que o serviço, em qualquer dos seus aspetos de execução, não corresponde às características que lhe são atribuídas no contrato, na proposta e restante documentação apresentada pelo segundo outorgante que, para o efeito, ficará anexa ao contrato como parte integrante do mesmo;
   b) Se se verificarem falhas sistemáticas na execução do serviço que tenham consequências na operacionalidade dos equipamentos;
   c) Se se verificarem faltas graves reiteradas nas operações de manutenção preventiva.
4. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
6. Em caso de resolução do contrato o segundo outorgante é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da primeira outorgante.
7. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 15ª.

Cláusula 16.ª
Seguros

1. É da responsabilidade do segundo outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos, por eventuais danos causados pelos seus operadores e/ou equipamentos:
   a) Responsabilidade Civil;
   b) Seguro contra acidentes de trabalho;
   c) Outros contratos de seguros decorrentes da regulamentação em vigor e que se revele aplicável ao segundo outorgante.
2. A BNP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o segundo outorgante fornecê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Cláusula 17.ª
Subcontratação e Cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do CCP, só podendo ocorrer se verificadas os requisitos previstos no mesmo Código.

Cláusula 18.ª
Legislação aplicável e Foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do CCP, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Os outorgantes declaram que aceitam o presente contrato, com todas as cláusulas, e se obrigam a executá-lo.

O presente contrato, composto por 6 (seis) páginas, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 01 de junho de 2022

O Primeiro Outorgante,

MARIA INÊS DURÃO DE CARVALHO CORDEIRO

Assinado de forma digital por MARIA INÊS DURÃO DE CARVALHO CORDEIRO
Dados: 2022.06.01 15:45:40 +01'00'

O Segundo Outorgante,

HA DE O A

Assinado de forma digital por DE L PA
Dados: 2022.06.01 17:00:57 +01'00'